Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar,

1. Submete-se ao Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) proposta de Resolução que altera a Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021, que dispõe sobre procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar e do registro e avaliação de títulos e valores mobiliários.

2. A proposta autoriza que as entidades fechadas de previdência complementar possam realizar o registro de sua carteira de títulos públicos federais na categoria "títulos mantidos até o vencimento", de acordo com o seu modelo de negócios e atendendo aos padrões contábeis internacionais, tanto nos planos de benefício definido, como já ocorre atualmente, como nos planos de contribuição definida e contribuição variável.

3. Com esse propósito, estabelece condições para que esse registro possa ser feito, em especial a demonstração de que o plano de benefícios possui intenção e capacidade financeira de mantê-los até o vencimento, por meio da alteração (art. 1º) e revogação (art. 4º) de alguns dispositivos da Resolução CNPC nº 43, de 2021.

4. A norma apresenta ainda (art. 2º) disposição transitória que autoriza, até 31 de dezembro de 2026, a reclassificação dos títulos públicos federais em “estoque”, que foram contabilizados como “títulos para negociação” anteriormente à vigência da Resolução, para a categoria de “títulos mantidos até o vencimento”.

5. A realização de análise de impacto regulatório - AIR restou dispensada, conforme parecer de dispensa, tendo como justificativas as hipóteses de dispensa previstas no inciso V, alínea "a" ***(ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementa)*** e no inciso VI (**ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais)** do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

6. O art. 3º autoriza que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar edite as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto na Resolução.

7. O art. 5º estabelece a entrada em vigor na data de publicação da Resolução, dada a relevância de que passe a produzir efeitos imediatos, para que as entidades fechadas de previdência complementar comecem a se adaptar a suas previsões.

8. Finalmente, registra-se que o tema foi incluído na Agenda Regulatória do CNPC para 2024, conforme deliberação na 49ª Reunião Ordinária do Colegiado, realizada em 13 de dezembro de 2023.

9. À vista disso, entende-se quea proposta contribuirá significativamente para garantir a sustentabilidade do regime de previdência complementar fechada e para a proteção da poupança previdenciária dos participantes e assistidos.

10. São essas, portanto, as razões que justificaram a elaboração da proposta de Resolução, que ora submeto à consideração desse Colegiado.

Respeitosamente,

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social
Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi**, **Ministro(a) de Estado**, em 12/12/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47000982** e o código CRC **E65479B9**.

Referência: Processo nº 10133.001675/2024-08. SEI nº 47000982